

RESOLUÇÃO Nº 088, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002.

Regulamenta o inciso II do § 2º e § 3º do art. 48 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

~~Art. 1º. O procedimento para a escolha dos Conselheiros do Tribunal de contas pela Assembléia Legislativa, na forma do inciso II, § 2º do art. 48 da Constituição Estadual, será iniciado com o ofício do Presidente da Corte de Contas, dando conhecimento ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, da existência da vaga, acompanhado do Diário Oficial que publicou o ato de vacância.~~

Art. 1º. O procedimento para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa, na forma do inciso 11, § 2º do artigo 48 da Constituição Estadual, será iniciado com o ofício do Presidente da Corte de Contas, dando conhecimento ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, da existência da vaga. (Redação dada pela Resolução nº 089, de 2002)

~~Art. 2º. Após a leitura do Ofício em Plenário, o Presidente da Assembléia Legislativa estabelecerá o prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir da leitura, para que os senhores Deputados apresentem os nomes que satisfaçam as exigências constitucionais para ocupar o cargo.~~

Art. 2º. Após a leitura do Ofício em Plenário, os senhores Deputados apresentarão o nome ou os nomes que satisfaçam as exigências constitucionais para ocupar o cargo. (Redação dada pela Resolução nº 089, de 2002)

Art. 3º. Poderá ser escolhido até (três) nomes para cada vaga existente, desde que, cada nome obtenha, no mínimo um terço das indicações dos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º. Cada parlamentar poderá apresentar ao Presidente da Assembléia Legislativa 01 (um) candidato a Conselheiro por cada vaga existente não sendo permitido o voto cumulativo por vaga.

~~Art. 5º. Encerrado o prazo para apresentação, o Presidente da Assembléia Legislativa em 24 (vinte e quatro) horas, convocará reunião extraordinária da Mesa~~

~~Diretora para apreciação dos nomes apresentados pelos Deputados Estaduais, devendo ser indicado para nomeação o candidato ou os candidatos que satisfizerem as exigências contidas no artigo 3º desta Resolução.~~

Art. 5º. Mediante a apresentação do nome ou dos nomes, o Presidente da Assembleia Legislativa convocará reunião extraordinária da Mesa Diretora para apreciação do nome ou nomes apresentados pelos senhores Deputados, que escolherá o indicado para nomeação, o candidato ou candidatos que satisfaçam as exigências contidas no artigo 3º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 089, de 2002\)](#)

~~Art. 6º. A nomeação, nos termos do inciso XXXVII, do artigo 29 da Constituição Estadual, será feita pela Mesa Diretora.~~

Art. 6º. O Presidente da Mesa Diretora comunicará ao Governador do Estado o nome ou os nomes indicado ou indicados, para imediata nomeação. [\(Redação dada pela Resolução nº 089, de 2002\)](#)

~~Art. 7º. Vencido o prazo estabelecido no artigo 2º, e após a realização de 03 (três) sessões, não havendo nomes que tenham alcançado o número de indicações estabelecido no artigo 3º, o Presidente da Assembleia Legislativa escolherá os 03 (três) nomes que obtiveram primazia na indicação.~~

Art. 7º. Não havendo indicação, que tenha atendido o previsto no artigo 3º, o Presidente da Assembleia Legislativa escolherá 03(três) nomes que obtiveram a primazia na indicação. [\(Redação dada pela Resolução nº 089, de 2002\)](#)

~~Art. 8º. Atendido ao disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa Diretora, indicará os nomes ao Plenário para escolha, em votação secreta e por maioria de votos de seus membros, devendo ser nomeado pela Mesa Diretora, nos termos do inciso XXXVII do artigo 29 da Constituição Estadual o indicado que obtiver o maior número de votos.~~

Art. 8º. Ocorrendo escolha na forma do artigo anterior, o Presidente da Mesa Diretora indicará os nomes ao Plenário, que em votação secreta e por maioria de seus membros, escolherão o nome ou nomes que obtiver ou obtiverem a maioria dos votos, e nomeação será procedida de acordo com o artigo 6º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 089, de 2002\)](#)

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções nº 43, de 12 de dezembro de 1991 e nº 65, de 04 de dezembro de 1996.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2002.

Deputado NATANEL SILVA
Presidente – ALE/RO